



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 3.293, DE 2021

(Da Sra. Margarete Coelho)

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências.

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:  
- Emendas apresentadas (5)

(\*) Atualizado em 4/10/2022 para inclusão de emendas apresentadas em Comissão.

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. MARGARETE COELHO)

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os artigos 13, 14 e 33 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Poderá ser árbitro qualquer pessoa capaz que tenha disponibilidade e a confiança das partes.

.....  
§8º O árbitro não poderá atuar, concomitantemente, em mais de dez arbitragens, seja como árbitro único, coárbitro ou como presidente do tribunal arbitral.

§9º Não poderá haver identidade absoluta ou parcial dos membros de dois tribunais arbitrais em funcionamento, independentemente da função por eles desempenhada.”

“Art. 14. ....

§1º A pessoa indicada para funcionar como árbitro tem o dever de revelar, antes da aceitação da função e durante todo o processo a quantidade de arbitragens em que atua, seja como árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal, e qualquer fato que denote dúvida mínima quanto à sua imparcialidade e independência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218181556100>



\* C D 2 1 8 1 8 1 5 5 6 1 0 0 \*

.....  
 §3º Os integrantes da secretaria ou diretoria executiva da câmara arbitral não poderão funcionar em nenhum procedimento administrado por aquele órgão, seja como árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal, ou ainda como patrono de qualquer das partes.”

“Art. 33. ....

§1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), respeitará o princípio da publicidade e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

.....” (N.R.)

**Art. 2º** A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 5º-A e 5º-B:

“Art. 5º-A. Uma vez instituída a arbitragem, na forma do art. 19 desta Lei, a instituição arbitral responsável pela administração do procedimento publicará, em sua página na Internet, a composição do tribunal e o valor envolvido na controvérsia.”

“Art. 5º-B. Após o encerramento da jurisdição arbitral, observado o previsto no art. 33 desta Lei, a instituição arbitral responsável pela administração do procedimento publicará, em sua página na Internet, a íntegra da sentença arbitral, podendo as partes, justificadamente, requerer que eventuais excertos ou informações da decisão permaneçam confidenciais.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às arbitragens em curso.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218181556100>



## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a arbitragem se consolidou como o principal meio de resolução de controvérsias e de pacificação social fora do âmbito do Poder Judiciário. Observa-se um exponencial crescimento do número de arbitragens no Brasil, sobretudo após a confirmação da possibilidade de participação da Administração Pública, com a promulgação da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.

Por exercer função judicante e personalíssima, considerando sua livre indicação pelas partes, a Lei nº 9.307/96 exige que o árbitro conduza os casos com diligência, eis que a celeridade é característica ínsita aos procedimentos arbitrais. O que se tem notado na prática, porém, é a presença de um mesmo árbitro em algumas dezenas de casos simultaneamente, bem assim o aumento no tempo de tramitação das arbitragens. Muitas vezes, essas constatações guardam relação direta de causa e efeito, abrindo brecha para o ajuizamento de uma maior quantidade de ações anulatórias. Novos desafios exigem soluções eficientes pelo legislador, a quem cumpre zelar pela continuidade e aperfeiçoamento da exitosa experiência arbitral.

Este Projeto de Lei visa, pois, aprimorar a Lei de Arbitragem, com o objetivo de prover limites objetivos à atuação do árbitro e otimizar o dever de revelação às Partes. É tempo, assim, de destacar que a disponibilidade do árbitro é fator essencial para permitir sua atuação na arbitragem, fator esse que se mostra tão relevante quanto sua independência e imparcialidade, devendo, portanto, ser automaticamente revelado às partes.

Hoje em dia se verifica que poucas instituições arbitrais determinam ao árbitro indicado que informe em quantos casos atua nessa condição, e isso precisa mudar a partir do estabelecimento de parâmetros legais que aperfeiçoem o dever de revelação, permitindo às partes aferir se o candidato tem efetiva disponibilidade para atuar e se dedicar à causa.

Outrossim, faz-se mister limitar a quantidade de arbitragens em que um profissional pode atuar ao mesmo tempo, evitando-se indicações repetidas por uma mesma parte e assegurando que a condução será diligente, como determinado pelo legislador.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218181556100>



Outra proposta é impedir a repetição dos mesmos árbitros em painéis arbitrais que estejam funcionando concomitantemente, evitando-se, com isso, a possibilidade de haver favorecimento a determinada parte. Visa-se, assim, ampliar o campo de atuação de diversos profissionais da área e aumentar a segurança jurídica, refletida em decisões de maior profundidade e qualidade, privilegiando também os princípios da eficiência e duração razoável do processo arbitral.

Por outro lado, insista-se, a proposta busca reduzir a propositura de demandas anulatórias frívolas, o que aumenta a credibilidade do sistema e a confiança de seus usuários.

Como consequência direta dessa limitação quantitativa e qualitativa, espera-se que haja a ampliação e diversificação da composição dos tribunais arbitrais. A difusão da prática arbitral e a profusão de cursos de capacitação de árbitros, especialmente na última década, aumentaram o rol de profissionais aptos e qualificados a atuar em arbitragens brasileiras.

Considerando, ainda, a majoritária prevalência de arbitragens institucionalizadas e a cada vez mais destacada atuação das câmaras arbitrais, inclusive para decidir questões administrativas previamente à formação do tribunal arbitral, é preciso estabelecer uma disciplina legal para evitar as situações de conflitos de interesses que podem surgir em relação aos órgãos diretivos dessas câmaras, eis que são quase sempre compostos por profissionais que também atuam como árbitro perante arbitragens administradas pela própria câmara e, por vezes, até advogam perante a câmara.

Por fim, outros dois temas bastante em voga que são objeto do Projeto dizem respeito à questão da publicidade e da jurisprudência arbitral. A Lei nº 9.307/96 não impõe que as arbitragens sejam confidenciais. Tal previsão decorre unicamente das convenções de arbitragem pactuadas entre as partes.

Nesse sentido, as benesses da publicidade nas arbitragens com a Administração Pública devem ser aproveitadas para fortalecimento do instituto como um todo. Em primeiro lugar, a divulgação da composição dos tribunais arbitrais pelas Câmaras, tão logo sejam constituídos, vai ao encontro



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218181556100>



da preocupação externada acima no sentido de evitar a repetição de painéis arbitrais. Para fins das demandas anulatórias, que são uma exceção ao sistema arbitral e devem ser utilizadas apenas quando constatada alguma das causas elencadas no art. 32 da lei, a publicidade possivelmente funcionará como fator de desincentivo à adoção de tal expediente, quando utilizado com o intuito de questionar o mérito da decisão arbitral, uma vez que jogará luz sobre questões relacionadas ao mérito da disputa, valores envolvidos e outros, cuja divulgação pode não ser interessante à parte que a requer.

Por outro lado, a publicidade das decisões arbitrais e das anulatórias ajudará a criar uma verdadeira jurisprudência, tão cara ao sistema jurídico, mas inexistente na arbitragem. A ideia, nesse sentido, é aumentar a segurança jurídica e coesão das decisões, diminuindo-se o risco de tribunais distintos decidirem demandas idênticas em sentidos diametralmente opostos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada MARGARETE COELHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218181556100>



\* C D 2 1 8 1 8 1 5 5 6 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre a arbitragem.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS**

.....

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

.....

**CAPÍTULO III**  
**DOS ÁRBITROS**

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse

e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.  
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.129, de 26/5/2015, publicada no DOU de 27/5/2015, em vigor após 60 (sessenta) dias da publicação)

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

## CAPÍTULO V DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nula a convenção de arbitragem; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.129, de 26/5/2015, publicada no DOU de 27/5/2015, em vigor após 60 (sessenta) dias da publicação)

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - (Revogado pela Lei nº 13.129, de 26/5/2015, publicada no DOU de 27/5/2015, em vigor após 60 (sessenta) dias da publicação)

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei;

e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.129, de 26/5/2015, publicada no DOU de 27/5/2015, em vigor após 60 (sessenta) dias da publicação*)

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.129, de 26/5/2015, publicada no DOU de 27/5/2015, em vigor após 60 (sessenta) dias da publicação*)

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.129, de 26/5/2015, publicada no DOU de 27/5/2015, em vigor após 60 (sessenta) dias da publicação*)

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação*)

§ 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.129, de 26/5/2015, publicada no DOU de 27/5/2015, em vigor após 60 (sessenta) dias da publicação*)

## CAPÍTULO VI

### DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

.....

.....

### **LEI N° 13.129, DE 26 DE MAIO DE 2015**

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações." (NR)

"Art. 2º .....

.....

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei nº 3.293, de 2021

(Da Sra. Margarete Coelho)

Apresentação: 15/12/2021 18:54 - CCJC  
EMC 1 CCJC => PL 3293/2021

EMC n.1

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências.

### EMENDA Nº

Suprime-se o § 3º do art. 14 da Lei 9.307/96, constante do art. 1º do projeto de lei nº 3.293/21.

### JUSTIFICATIVA

O PL, embora reconheça o sucesso do instituto ("[...] a arbitragem se consolidou como o principal meio de resolução de controvérsias e de pacificação social fora do âmbito do Poder Judiciário. "), pretende, de forma *inconstitucional*<sup>1</sup>, fazer modificações de modo a intervir em

<sup>1</sup> Parágrafo único do artigo 170 ("É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.") e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215146343100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE

atividade privada. Assim, o faz propondo a inclusão de um § 3º ao artigo 14 da Lei de Arbitragem.

Não há qualquer sentido ou razão que justifique obstar a atuação de membros diretivos de câmaras arbitrais em procedimentos administrados pelo mesmo órgão.

Conforme consta dos regulamentos de arbitragem das diversas instituições<sup>2</sup>, estas possuem o papel tão somente de administrar os procedimentos arbitrais, sem qualquer jurisdição ou poder de decisão sobre o mérito das discussões, de modo que não há interferência de seus dirigentes nas decisões tomadas no âmbito dos procedimentos. Veja-se:

Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, artigo 2.2.: "*O CAM-CCBC tem por objeto administrar os procedimentos de arbitragem, mediação, além de outros métodos de solução de conflitos que lhes forem submetidos pelos interessados, independentemente de filiação à Câmara de Comércio Brasil-Canadá, abreviadamente denominada Câmara, nacionalidade, domicílio ou origem, praticando os atos e serviços previstos neste Regulamento.*"

Regulamento de Arbitragem da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP, item 1.3: "*1.3. A Câmara não resolve por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas, administrando e zelando pelo correto desenvolvimento do procedimento arbitral,*

---

artigo 174 (“Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”) da Constituição Federal. Artigo 1º da Lei 13.874/2019 (Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do [inciso IV do caput do art. 1º](#), do [parágrafo único do art. 170](#) e do [caput do art. 174 da Constituição Federal](#)).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE

*indicando e nomeando árbitro(s), quando não disposto de outra forma pelas partes.”*

A proposta sugerida não é benéfica para a atividade privada, quiçá para o instituto da arbitragem no Brasil. Não existe qualquer contaminação maléfica na atuação de membros diretivos de câmaras arbitrais sobre o mérito das disputas administradas por estas instituições. Cumpre destacar que esta é a posição do Superior Tribunal de Justiça.

Adicione-se, ainda, que o sistema arbitral brasileiro segue as melhores práticas internacionais, zelando pela autonomia privada e pela autorregulação pelos seus próprios usuários. Importante lembrar que a escolha da Câmara de Arbitragem e, por via de consequência, do seu regulamento e dos árbitros é direito único da própria parte, não havendo qualquer motivo para criar amarras ou limitações na sistemática vigente.

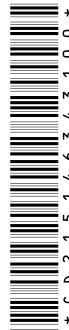
Cumpre ressaltar que o art. 14 da Lei nº. 9.307/96 já impede de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. Acreditamos, portanto, que tal limitação já se faz suficiente, de modo a não interferir no regular andamento do instituto que funciona como método alternativo ao Poder Judiciário para dirimir conflitos de maneira célere.

A limitação sugerida vai na contramão das práticas internacionais, excluindo o Brasil como polo atrativo de investimento, causando ainda prejuízos, pois aumentará o custo dos contratos.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215146343100>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE

**TADEU ALENCAR**  
**PSB/PE**

Apresentação: 15/12/2021 18:54 - CCJC  
EMC 1 CCJC => PL 3293/2021  
EMC n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215146343100>



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Projeto de Lei nº 3.293, de 2021

(Da Sra. Margarete Coelho)

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências.

### **EMENDA Nº**

Suprime-se o § 8º do art. 13 da Lei 9.307/96, constante do art. 1º do projeto de lei nº 3.293/21.

### **JUSTIFICATIVA**

O PL sugere limitar a autonomia das partes, o que é absolutamente contrário aos princípios da liberdade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214532938700>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE  
econômica e à liberalização jurídica que vem sendo defendida no Brasil nos últimos anos e que também ampara o instituto da arbitragem, como previsto na própria lei de arbitragem e em inúmeras decisões judiciais dos tribunais superiores, inclusive.

Ao contrário da atual redação do artigo 13, da Lei n. 9.307/1996<sup>1</sup>, segundo a qual basta que se tenha capacidade civil e a confiança das partes para ser nomeado árbitro, a proposta sugere limitar a atuação de árbitros.

Segundo o texto proposto, o árbitro somente poderia atuar em 10 casos simultaneamente, o que fere a liberdade que impera na atividade econômica dos árbitros, assim como das partes.

Se as partes, que são as responsáveis por indicar e escolher os seus árbitros em um procedimento arbitral, concordam com a atuação destes mesmos árbitros em mais de 10 casos simultaneamente, não cabe à lei impedir esta atuação. Há previsão sugerida fere o princípio da livre concorrência e, ainda, retira do mercado os melhores profissionais.

Se a lei de arbitragem não impôs limites aos árbitros, deixando às partes tal prerrogativa de escolha, e se mesmo após sua revisão em 2015 não foram impostas restrições ou controles, não há razão para se sustentar a restrição do número de casos em que um profissional pode atuar, devendo-se preservar a discricionariedade das partes, decorrente da sua própria autonomia.

Cumpre lembrar que a arbitragem é procedimento voluntário e decorre da escolha das partes, não havendo qualquer obrigatoriedade na escolha do método para solução dos conflitos.



---

<sup>1</sup> “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE  
Sala da Comissão, em de de 2021.

Apresentação: 15/12/2021 18:58 - CCJC  
EMC 2 CCJC => PL 3293/2021  
EMC n.2

**TADEU ALENCAR**

**PSB/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214532938700>



\* C D 2 1 4 5 3 2 9 3 8 7 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei nº 3.293, de 2021  
(Da Sra. Margarete Coelho)

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências.

### EMENDA Nº

Suprime-se o § 9º do art. 13 da Lei 9.307/96, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.293/21.

### JUSTIFICATIVA

Como se sabe, a autonomia privada é o pilar de sustentação da arbitragem. Isso é o que permite às partes a livre escolha dos árbitros que irão julgar os seus casos. Não obstante, o PL sugere limitação à esta autonomia por meio da sugestão acima transcrita.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218281716900>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Tadeu Alencar – PSB/PE

A atual redação da Lei de Arbitragem não deixa margem a dúvida que para ser árbitro basta ter capacidade civil e a confiança das partes<sup>1</sup>. Assim, o fato de haver identidade de árbitros em dois ou mais tribunais que caminham concomitantemente não é motivo para indagação, muito menos para modificação na lei. Basta verificar, a exemplo do Poder Judiciário, a gama de processos judiciais que são julgados em colegiado e com a mesma composição, sem que isso fira ou macule a higidez do julgamento.

Não há qualquer precedente ou motivo justificável que sustente a limitação da atuação dos árbitros. Desde 1996, ou seja, há mais de 25 (vinte e cinco) anos sem que houvesse qualquer prejuízo às partes ou ao próprio instituto da arbitragem. Vale dizer, ainda, que tal similaridade também ocorre no âmbito dos Tribunais nacionais sem que isso represente qualquer prejuízo à independência e imparcialidade de nossos desembargadores e ministros.

Pelo exposto, propõe-se a apresentação de substitutivo para exclusão do parágrafo 9º do artigo 13.

Sala da Comissão, em de de 2021.

**TADEU ALENCAR**

**PSB/PE**

---

<sup>1</sup> “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes.”





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Tadeu Alencar – PSB/PE

Apresentação: 15/12/2021 19:21 - CCJC  
EMC 3 CCJC => PL 3293/2021  
EMC n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218281716900>



\* C D 2 1 8 2 8 1 7 1 6 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.293, de 2021

“Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências.”

#### EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Suprime-se o §1º do art. 14 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.293, de 2021.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 9.307, de 1996 – a Lei da Arbitragem, para modificar as disposições a respeito da atuação do árbitro. Entre as alterações propostas, encontra-se, no art. 1º da proposição, acréscimo no art. 14, §1º, da Lei, para impor ao árbitro o dever de revelar, antes da aceitação da função, a quantidade de arbitragens em que atua, seja como árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal.

Além disso, o referido dispositivo também impõe o dever de revelar qualquer fato que denote “dúvida mínima” quanto à sua imparcialidade e independência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214528133500>

Atualmente, o §1º do art. 14 impõe o dever de revelar qualquer fato que “dúvida justificada” quanto a sua imparcialidade e independência. Trata-se de critério abrangente e internacionalmente utilizado, de forma a comportar diferenças sociais, culturais e temporais, sem a necessidade constante de alteração legislativa.

Nesse sentido, enquanto o conceito de “dúvida justificada” encontra ressonância internacional, o conceito de “dúvida mínima” vai na contramão das referências internacionais sobre o tema.

Ademais, a substituição do conceito de “dúvida justificada” por “dúvida mínima” pode transformar o dever de revelação em um exercício supérfluo, atrasando a constituição de tribunais arbitrais e impactando em custos.

Por fim, na eventualidade das partes terem dúvidas específicas com relação aos árbitros (número de arbitragens, com quem atuam em outros painéis, etc.), elas próprias devem solicitar que o árbitro revele tais questões. Também aqui há a prevalência da autonomia privada, que é a pedra angular da arbitragem.

Por essas razões, acreditamos que a alteração legislativa proposta é desnecessária e solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda supressiva.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado EDUARDO CURY





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

### PL 3.293/2021

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências.

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime a proposta de alteração do art. 33, §1º e de inserção dos arts. 5-A e 5-B, ambos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996:

“Art. 33. .... §1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), ~~respeitará o princípio da publicidade e~~ deverá



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219930904700>





ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. ....”

**“Art. 5º A. Uma vez instituída a arbitragem, na forma do art. 19 desta Lei, a instituição arbitral responsável pela administração do procedimento publicará, em sua página na Internet, a composição do tribunal e o valor envolvido na controvérsia.”**

**“Art. 5º B. Após o encerramento da jurisdição arbitral, observado o previsto no art. 33 desta Lei, a instituição arbitral responsável pela administração do procedimento publicará, em sua página na Internet, a íntegra da sentença arbitral, podendo as partes, justificadamente, requerer que eventuais excertos ou informações da decisão permaneçam confidenciais.”**

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei retira da autonomia privada das partes a opção de terem um procedimento arbitral estritamente confidencial. O Projeto de Lei justifica estas alterações sob o fito de trazer maior segurança jurídica e coesão para as decisões arbitrais, bem como desestimular a proposição de demandas anulatórias. Contudo, a proposta não é benéfica nem aos participantes, nem ao sistema vigente.

A alteração legislativa trazida pelo Projeto de Lei quanto ao art. 33, §1º, contraria dispositivo de lei já em vigor, o que geraria não apenas conflito de normas, como também insegurança e instabilidade jurídica. Com efeito, o art.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219930904700>





189 do CPC prevê segredo de justiça aos processos que versam sobre arbitragem.

Ademais, a confidencialidade não é obrigatória no instituto da arbitragem. Pelo contrário, ela preza pelo exercício da autonomia privada para definir se um procedimento é confidencial. Restringir esta liberdade apenas é admissível sob forte justificativa de interesse público, o que não ocorre em procedimentos estritamente privados.

Em áreas específicas, como a arbitragem com entes públicos, já há imposição legal de publicidade. Em outras áreas como a arbitragem no mercado de capitais, a questão está sendo debatida e mecanismos apropriados estão sendo criados. Ainda, diversas instituições arbitrais publicam excertos das sentenças proferidas em procedimentos sob a sua administração, com o fito de trazer maior segurança e coesão. É claro, portanto, que o sistema já possui mecanismos de autorregulação, inclusive por ser um instituto cujo pilar fundamental é a autonomia privada. Desrespeitar tal princípio basilar é o mesmo que desmantelar a arbitragem, sob risco de enormes prejuízos ao Brasil.

Isso, porque a arbitragem é sabidamente um meio de resolução de conflitos que promove o desenvolvimento socioeconômico do país, diminui custos de transação e garante a segurança jurídica de investidores nacionais e internacionais. Ainda, a Lei de Arbitragem brasileira em vigor já é uma lei moderna, que segue a lei modelo da UNCITRAL – órgão da ONU – e que foi muito debatida e recentemente aprimorada. Por outro lado, a proposta ora formulada inexiste em qualquer legislação de arbitragem no mundo e fere diametralmente a autonomia privada.





Assim, para que a arbitragem no Brasil continue a beneficiar o país e a manter investimentos nacionais e internacionais, é preciso continuar a seguir princípios e modelos internacionais e garantir estabilidade legislativa.

Por essas razões, sugere-se a exclusão das alterações legislativas propostas pela nova redação do art. 33, §1º e pela inserção dos arts. 5-A e 5-B.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2021

**GILSON MARQUES**  
**(NOVO-SC)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219930904700>



\* C D 2 1 9 9 3 0 9 0 4 7 0 0 \*